



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 1.111, DE 2007

Altera a Lei n.º 6.024, de 13 de março de 1974, que dispõe sobre a intervenção e a liquidação extrajudicial de instituições financeiras.

**Autor:** SENADO FEDERAL

**Relator:** Deputado EDUARDO CUNHA

### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Senado Federal, pretende acrescentar dois artigos à Lei n.º 6.024, de 13 de março de 1974, com o objetivo de determinar ao Banco Central do Brasil o encaminhamento de relatórios semestrais pormenorizados sobre os processos de intervenção e liquidação extrajudicial de instituições financeiras. Além disso, a proposição pretende condicionar a nomeação de interventores e liquidantes a referendo do Senado Federal.

A justificação do Senado Federal aponta que alguns processos de intervenção e liquidação extrajudicial de instituições financeiras se arrastam por tempo injustificável, o que seria nocivo à economia da região diretamente envolvida. Com os relatórios pormenorizados, o Senado Federal passaria a tomar conhecimento dos critérios do Banco Central (BACEN) em que se alicerça a delonga dos processos.

Nesta Casa Legislativa, a proposição foi apreciada na Comissão de Finanças e Tributação (CFT), onde recebeu parecer favorável na forma de substitutivo apresentado pelo relator. O substitutivo prevê que os relatórios pormenorizados também sejam enviados à Comissão de Finanças e Tributação (CFT) da Câmara dos Deputados, além da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) do Senado Federal. Ademais, o substitutivo suprimiu a previsão de referendo do Senado Federal para a nomeação dos interventores e liquidantes, mas estabeleceu que tais nomeações devessem recair sobre candidatos de reconhecida idoneidade, reputação ilibada e comprovada capacidade técnica para o exercício do cargo.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

A matéria está submetida ao poder conclusivo das comissões, a teor do que estabelece o art. 24, II, do Regimento Interno.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania apreciar a matéria quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, a teor do disposto no art. 32, IV, alínea *a*, do Regimento Interno.

O projeto e o substitutivo da Comissão de Finanças e Tributação não apresentam vício de constitucionalidade, nem tão pouco juridicidade. Da mesma forma não há problemas de técnica legislativa.

Pelas precedentes razões, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL 1.111, de 2003, e do substitutivo da Comissão de Finanças e Tributação.

Sala da Comissão, em            de agosto de 2009.

Deputado **EDUARDO CUNHA**

Relator